



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
19ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 8º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010

Autos nº. 0017020-19.2019.8.16.0001

Processo: 0017020-19.2019.8.16.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto Principal: Pagamento
Valor da Causa: R\$12.120.000,00
Exequente(s): • WORK CONSULTORIA EIRELI
Executado(s): • NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA.

1. Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica determino:

a) Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendendo-se o andamento desta fase executiva do processo, até o seu julgamento (CPC, art. 134, § 2º);

b) Comunique o Cartório do 2º Ofício do Distribuidor, nos termos do § 1º, do artigo 134, do CPC.

c) Cite-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias (CPC, art. 135).

2. No tocante ao pedido de arresto liminar decido:

A parte exequente, após diligências infrutíferas para localização de bens da parte executada, bem assim diante do descumprimento da liminar de arresto aqui concedida, pleiteou pela desconsideração da personalidade jurídica da devedora, a fim de incluir no polo passivo da demanda pessoas do mesmo grupo econômico, além do respectivo controlador.

Para tanto alegou que avaliando “[...] o quadro societário das empresas do Grupo Banco Bitcoin, percebe-se a identidade de propósito empresarial e o controle exclusivo pelo Sr. Cláudio José de Oliveira [...]”

Acima, verifica-se que se constam como sócios da Executada o Sr. Cláudio José de Oliveira e a CLO. A mesma circunstância se verifica nas demais empresas do Grupo:

[...]

E, consta como acionista majoritário da CLO PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS S.A., o Sr. Cláudio José Oliveira, titular de 99% das ações ordinárias subscritas:

[...]

Quer dizer, em verdade, a executada, em última análise, é controlada integralmente pelo Sr. Cláudio José de Oliveira.

Essa circunstância foi confessada pelo próprio Cláudio José de Oliveira nos autos do Processo nº 1054812-05.2019.8.26.0100:

[...]



Além disso, no mesmo processo, o Sr. Cláudio José de Oliveira admite que as operações realizadas pelas empresas – relembre-se, controladas pelo mesmo – são todas integradas, o que se ajusta à evidente confusão de colaboradores, certamente, com mesmo centro de serviços compartilhados, mesma contabilidade, e quiçá, com emprego de conta-corrente entre as empresas do grupo, misturando-se o aspecto financeiro.

[....]

Some-se a isso que, à guisa de exemplo, nos autos Processo nº 0005553-46.2019, no qual as empresas do Grupo Banco Bitcoin são réus, em conjunto com o Sr. Cláudio José de Almeida, a contestação apresentada foi única, vale dizer, apenas uma banca fez a defesa de todas as empresas e do controlador dela.

[...]

Por sua vez, conforma noticiado em petição anterior, já foram ajuizada cerca de uma centena de ações em face da Executada e suas empresas coligadas ou controladora.

Por força disso, essas questões já foram objeto de análise em outros juízos que reconheceram a formação do grupo econômica promovendo a desconsideração da personalidade jurídica da empresa inicialmente devedora, incluindo as demais pessoas jurídicas e o controlador das empresas, Sr. Cláudio José de Oliveira”. (mov. 35.1)

Pediu:

O novo Código de Processo Civil supriu a lacuna que existia no anterior *Codex*, a fim de regulamentar o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica.

Atualmente, o referido incidente processual gera a suspensão do processo principal, bem assim prevê o contraditório prévio antes da decisão acerca da questão.

Entretanto, isso não afasta a aplicação da regra extraída do artigo 9º, do CPC, ou seja, nos casos em que a urgência permita diferir o contraditório. Isso, a fim de permitir a efetividade da tutela jurisdicional.

Esse é o caso dos autos.

Note-se que o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo já restou reconhecido na decisão proferida no mov. 12.1, nos seguintes termos:

“Ademais, a parte demonstrou, num juízo de cognição sumária, que a devedora poderá, eventualmente, não adimplir a dívida aqui perseguida: a uma porque verifica-se a impontualidade frente à exequente; a duas porque há investigação policial em relação à possíveis transações indevidas (vide mov. 1.13); a três porque a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível deste Foro Central que, em tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, não encontrou todo o montante perseguido naquela demanda (mov. 1.15); a quatro porque há diversas ações em face da executada (vide mov. 1.20). Isso, no sentir deste Juízo, é suficiente para demonstrar o risco ao resultado útil do processo”.

Aqui cabe pontuar apenas mais uma situação fática, qual seja, que a executada descumpriu a ordem judicial, ou seja, o risco ao resultado útil do processo mostra-se ainda mais presente neste momento.

Na decisão anteriormente mencionada também se destacou que a medida não é irreversível, pois em havendo demonstração da falência do direito da exequente poderá ser restabelecido o *status quo ante*.

Naquilo que respeita à probabilidade do seu direito, agora deve avançar para além do elemento já reconhecido anteriormente.



Inicialmente se verificou a probabilidade do seu direito à luz do título executivo extrajudicial que possui em favor da executada. Agora, entretanto, há que se demonstrar a existência desse requisito também em relação às novas pessoas que se pretendem incluir no polo passivo da demanda.

E isso ocorreu, **ao menos neste juízo de cognição sumária.**

Inicialmente, verifica-se a ausência de bens existentes em nome da parte executada, nada obstante as diligências realizadas pelo sistema BacenJud (mov. 22.11), RenaJud (mov. 37.2), CNIB (mov. 34.1) e InfoJud (mov. 33.2).

Posteriormente, nota-se que a exequente demonstrou que: a) todas as pessoas jurídicas possuem praticamente o mesmo quadro societário, mormente com a presença de Cláudio José de Oliveira e CLO Participações. Aliás, aquele é sócio majoritário também desta; b) as pessoas jurídicas estão sediadas no mesmo endereço; c) nos autos nº 1054812-05.2019.8.26.100, que tramita perante na capital paulista, o sr. Cláudio José de Oliveira reconheceu a existência do grupo econômico:

“O Bitcoin Banco foi a primeira organização da América Latina a oferecer uma estrutura física para investimentos e negociações em criptomoedas.

O objetivo do Grupo Bitcoin Banco é fomentar a revolução econômica por meio da desmistificação das moedas digitais, trabalhando para construir um modelo descentralizado de negócios com o olhar voltado para o futuro.

[...]

O grupo empresarial Bitcoin Banco é formado por diversas empresas, dentre as quais destacam-se as seguintes: o Bitcoin Banco, que atua com investimentos em bitcoin, a NegocieCoins, TemBtc, que são exchanges que atuam na troca de reais por moedas virtuais e que são utilizadas para arbitragens pelos clientes, quando transferem moedas virtuais entre elas na busca da venda pelo melhor preço ou fazem operações de compra e venda para se beneficiar das variações das cotações e auferir lucros.

Compõe ainda o grupo as seguintes empresas: a Get4bit, um Marketplace para troca de moedas por produtos diversos em compras online, a ForkContent, uma agência de publicidade in house com propriedade intelectual publicada na blockchain e o Iconomia, que é uma associação que tem como objetivo reunir empresas de comércio, operação e câmbio de criptomoedas, promovendo a aproximação e o fortalecimento da classe.

Há ainda outras empresas no Grupo como a ZaterCapital, mais voltada a consultoria e dedicada a traders¹ profissionais, a Tagmob, que atua no segmento imobiliário e aceita pagamentos com criptomoedas, a OpenCoin, um token de utilidade que permite pagamentos rápidos com taxas mínimas, e a Principal, empresa responsável pela locação de mão de obra e recrutamento e seleção para as empresas do grupo.

[...]

Fundada no ano de 2017, o Bitcoin Banco conta com duas unidades físicas para o atendimento de seus clientes. A matriz, em Curitiba (PR), está localizada no centro da cidade, no Edifício World Trade Center Curitiba. Em São Paulo (SP), está sediada em uma das melhores localizações da cidade, no bairro Itaim Bibi.

[...]

Ou seja, trata-se de grupo econômico empresarial de prestígio, tanto nacionalmente quanto internacionalmente” (mov. 35.110).

No sentir deste Juízo, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma



vez que a exequente, em primeira análise, mostra-se como consumidora do serviço oferecido pela executada.

Assim, a teoria a ser adotada, **ao menos neste momento do processo**, é a menor, prevista no § 5º, do artigo 28, do CDC: *“Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”*.

A pessoa jurídica da executada tem-se mostrado obstáculo ao recebimento dos créditos da exequente, razão pela qual é possível, **liminar e provisoriamente**, levantar o véu da sua personalidade jurídica para incluir no polo passivo da demanda as pessoas indicadas pela parte exequente nos movimentos 22 e 35.

Apenas uma exceção. A pessoa de Lucinara da Silva Oliveira. Não se verificou, inicialmente, que ela é sócia de qualquer das pessoas jurídicas indicadas. O fato de exercer cargo de diretora, da CLO Participações e Investimentos S/A, por si só, não é suficiente para lhe responsabilizar pessoalmente pela dívida da executada.

Assim, para sua responsabilização deve ser demonstrada a existência da teoria ultra vires, o que não ocorreu.

À Escrivania para proceder as anotações e comunicações necessárias.

3. Das diligências para arresto de bens:

a) Indefiro o requerimento de bloqueio do passaporte e CNH da parte executada, bem assim de cancelamentos de seus cartões de crédito/débito, uma vez que não se mostram razoáveis para a finalidade pretendida, qual seja, a quitação da dívida aqui perseguida, mormente porque não há indícios de que todas as pessoas do grupo econômico estejam ocultando ou dilapidando seu patrimônio.

Aliás, permitir esse ato constitutivo, sem maiores ponderações, poderia implicar em afronta aos direitos fundamentais da liberdade de locomoção e do trabalho, previstos no artigo 5º, da Constituição da República, além de poder comprometer sua própria dignidade como pessoa humana.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. INDEFERIDAS. DEVER GERAL DE EFETIVAÇÃO DOS PROVIMENTOS JURISDICIONAIS. ART. 139, INCISO IV DO CPC/15. SUSPENSÃO DE CNH, APREENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DO DEVEDOR. AFRONTA A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO DE PATRIMÔNIO OU DE SITUAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJPR - 13ª Cívél - AI - 1618763-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Fernando Ferreira de Moraes - Unânime - J. 02.08.2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS (CPC, ART. 139, IV) DE CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DOS DEVEDORES E APREENSÃO DO PASSAPORTE INDEFERIDAS EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DOS DEVEDORES OU INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO. MEDIDAS QUE, POR ORA, NÃO SE APRESENTAM RAZOÁVEIS E PROPORCIONAIS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

O art. 139, inciso IV, do CPC/2015 prevê a hipótese de cláusula geral processual, aplicável a qualquer



atividade executiva, pela qual autoriza o uso de medidas atípicas de coerção direta ou indireta, que podem ser patrimoniais ou pessoais. Não se pode olvidar que a execução se processa no interesse do credor (CPC, art. 797), porém, sem perder de vista o princípio da menor onerosidade ao devedor (CPC, art. 805). Incumbe ao juiz ponderar os interesses das partes, de modo que as vantagens na utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso. Entretanto, o cancelamento de cartões de crédito, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão do passaporte, não se revelam medidas adequadas, proporcionais, razoáveis e eficientes (CPC, art. 8º), no caso concreto, uma vez que inexistentes indícios de ocultação ou dilapidação de patrimônio por parte dos devedores.”
(TJPR - 16ª C.Cível - 0041306-35.2017.8.16.0000 - Araucária - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 14.03.2018).

b) Intimem-se as novas pessoas para cumprirem o arresto liminar deferido no mov. 12.1.

c) Sem prejuízo, proceda-se ao arresto dos *IPHONES* indicados no mov. 35.1.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 836, do CPC, estabelecem que “§ 1º Quando não se encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz”.

Nessa perspectiva, por ora, defiro parcialmente o requerimento formulado no mov. 35.1, determinando a expedição de mandado para que o oficial de justiça descreva os bens que guarnecem o estabelecimento comercial das pessoas jurídicas indicadas, nomeando o respectivo representante legal com depositário provisório de tais bens.

Vindo a lista, diga o exequente após, voltem conclusos para deliberar sobre a possibilidade de penhora.

Após, diga a exequente.

Int.

Curitiba, data e hora de inserção no sistema.

Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque

Juíza de Direito

